



*Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná  
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000  
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR  
Fone/Fax: (44) 3436-1659  
<http://www.itaunadosul.pr.leg.br>*

## **PARECER JURÍDICO**

**DIRETRIZES – ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA – REQUISITOS LEGAIS – PRESENTES – LEGALIDADE – CONSTITUCIONALIDADE – PRESENTES – VIABILIDADE.**

### **I RELATÓRIO**

Trata-se do anteprojeto nº 021/2021 que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2022. Encontra-se acompanhado do ofício nº 65/2021 oriunda do Senhor Prefeito Municipal, e de anexos, conforme se observa pelo Sistema de Apoio ao Processo Legislativo do sítio oficial da Câmara Municipal de Itaúna do Sul.

É o breve relatório.

### **II FUNDAMENTAÇÃO**

O Anteprojeto de lei de diretrizes orçamentárias é de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, nos termos do artigo 165, inciso II, da Constituição Federal.

São necessários, para compor a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme dispõe o artigo 165, §2º, da Constituição Federal, metas e prioridades da administração pública, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas. A LDO também orientará a lei orçamentária anual.

Essa Casa de Leis, com o fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias, poderá apresentar emendas, desde que compatíveis com o plano plurianual, nos termos do artigo 166, §4º, da Constituição Federal.

A Lei de Responsabilidade Fiscal prevê a exigência do anexo de metas fiscais, conforme descrito no artigo 4º, §º1, que no presente projeto de lei contém: - **metas anuais**; - **avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior**; - **metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores**;



**evolução do patrimônio líquido; - origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos; - avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio da previdência dos servidores públicos; - estimativa e compensação da renúncia de receita; - margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.**

Contém ainda os anexos exigidos pelo artigo 4º, da LRF, que são: - metodologia e memória de cálculo das metas anuais das receitas e despesas; - metodologia e memória de cálculo das metas anuais do resultado primário; - metodologia e memória de cálculo das metas anuais do resultado nominal; - metodologia e memória de cálculo das metas anuais do montante da dívida pública; - prioridades da Administração Pública; - estrutura dos orçamentos; - diretrizes para a elaboração e execução do orçamento no município; - disposições sobre a dívida pública municipal; - disposições sobre despesas com pessoal; - disposições sobre alteração na legislação tributária; - disposições gerais.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias é a base para a elaboração da Lei Orçamentária Anual, legislações que norteiam todos os trabalhos do Executivo, Legislativo e Caixa Previdenciária Municipal para o exercício financeiro vindouro. Dessa forma, merece análise minuciosa pelos Edis, representantes do povo, aprovando somente o melhor para os cidadãos, coibindo qualquer ato que fira a legalidade.

O presente projeto estabelece as metas e diretrizes que nortearam a elaboração da LOA para o exercício financeiro de 2022. É de competência dos legisladores municipais a análise detida e detalhada dos projetos, das metas, verificando as prioridades da população, a adequação, bem como, a oportunidade, pois como representantes do povo sabem as prioridades locais, as reivindicações dos municípios.

Outrossim, não consta informações da realização de audiência pública, todavia tal informação foi relatada em sessão plenária dessa Casa de Leis, inclusive tal audiência foi realizada no recinto dessa Casa de Leis, o que demonstra o cumprimento do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Procuradoria Jurídica s.m.j., recomenda aos membros da Comissão de Orçamento e Finanças, que solicitem parecer contábil desta Casa de Leis, a fim de verificar a regularidade dos anexos fiscais indispensáveis.

Por fim, verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo da Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do R.I., e da Lei Orgânica Municipal.

### **III PARECER**

Em análise, de cunho estritamente jurídico, constatou-se que o projeto de lei nº 21/2021, após observadas as recomendações previstas neste parecer, a Procuradoria Jurídica opina s.m.j., pela viabilidade técnica desta proposição, sendo este um parecer



*Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná*  
*Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000*  
*Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR*  
*Fone/Fax: (44) 3436-1659*  
*<http://www.itaunadosul.pr.leg.br>*

técnico, de cunho jurídico, que de modo algum vincula o plenário da Casa de Leis ou o julgamento a ser realizado pelos egrégios vereadores.

É o parecer.

Sala da Assessoria Jurídica, 22 de abril de 2021.



**Fernanda Roberta Sasso Mello**  
**Procuradora Jurídica**  
**OAB -PR 52.008**